



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Procuradoria**

**Processo nº 2331/2019**

**Mensagem nº 052/2019**

**Projeto de Lei PMC nº 029/2019**

**PARECER**

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Excelentíssimo Prefeito Geraldo Luzia de Oliveira Junior, que *“Acréscenta o artigo 4º - À Lei Municipal Nº 5.754, de 06 de junho de 2017.”*

Em sua justificativa, a proposição tem por finalidade sanar a lacuna legal existente e proporcionar maior segurança jurídica nas contratações temporárias do Município, estabelecendo que em contrato anterior ou prorrogação que ultrapasse 24 (vinte e quatro) meses, seja observado um prazo mínimo de 12 (doze) meses entre um eventual recontração.

Nesse sentido, destacamos que é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, a organização administrativa e de pessoal da Administração, conforme o artigo 53, inciso IV e artigo 90, XII ambos da Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração.

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Procuradoria**

**Processo nº 2331/2019**

**Mensagem nº 052/2019**

**Projeto de Lei PMC nº 029/2019**

É importante salientar que a referida matéria, objeto do presente projeto de lei, no âmbito federal é regulamentada pela Lei nº 8745/1993, que em seu artigo 9º, inciso III, faz a previsão de um lapso temporal de 24 (vinte e quatro) meses entre um contrato e outro e o STF no RE 635648, de repercussão geral, em decisão unânime, se manifestou pela constitucionalidade da referida previsão da lei federal em casos de contrato temporário de professor.

Em âmbito municipal, a contratação por tempo determinado e prorrogação são regulamentados pela Lei nº 5754/2017, mais especificamente em seus artigos 4º e 10, no entanto, a referida lei não faz referência a limite de prazo que os contratos temporários poderão ser prorrogados junto ao Município, desta forma os contratos estão sendo prorrogados por sucessivos períodos indiscriminadamente.

Diante de tal ausência, e dentro da competência privativa para legislar sobre a organização administrativa do Município, o Executivo Municipal insere o artigo 4º – A à Lei Municipal nº 5754/2017, estabelecendo que em caso de contrato anterior ou prorrogação que ultrapasse 24 (vinte e quatro) meses fica vedada a recontração de profissional, antes de decorrido o prazo de 12 (doze) meses do encerramento de vínculo anterior junto ao Município.

Portanto, em sendo verificado a competência para legislar sobre a matéria em apreço, opinamos pelo prosseguimento do projeto de lei.

Em tempo, em estando em pleno exercício as Comissões de Finanças e Educação, ousamos sugerir que a matéria seja encaminhada para uma análise técnica e minuciosa quanto aos impactos que eventualmente afetarão a classe constante no objeto da presente proposição.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Procuradoria**

**Processo nº 2331/2019**

**Mensagem nº 052/2019**

**Projeto de Lei PMC nº 029/2019**

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 03 de Outubro de 2019.

**PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**